



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091253 - SP (2026/0155687-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO NUNES - SP110038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR. VEDAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. O pedido veiculado no *writ* é reiteração daquele formulado no HC n. 1.083.018/SP, na medida em que trata da mesma controvérsia sobre nulidade da investigação conduzida pelo Centro de Operações e Inteligência da Guarda Civil Municipal, por ausência de competência constitucional.

2. A simples invocação do entendimento firmado no Tema 656/STF não caracteriza novidade na demanda, pois a questão controvertida permanece essencialmente idêntica à apreciada na impetração anterior.

3. A reiteração de pedido em *habeas corpus* é vedada pela jurisprudência desta Corte Superior, impondo a manutenção do indeferimento liminar (AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; e AgRg no HC n. 391.116/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091253 - SP (2026/0155687-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO NUNES - SP110038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR. VEDAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. O pedido veiculado no *writ* é reiteração daquele formulado no HC n. 1.083.018/SP, na medida em que trata da mesma controvérsia sobre nulidade da investigação conduzida pelo Centro de Operações e Inteligência da Guarda Civil Municipal, por ausência de competência constitucional.
2. A simples invocação do entendimento firmado no Tema 656/STF não caracteriza novidade na demanda, pois a questão controvertida permanece essencialmente idêntica à apreciada na impetração anterior.
3. A reiteração de pedido em *habeas corpus* é vedada pela jurisprudência desta Corte Superior, impondo a manutenção do indeferimento liminar (AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; e AgRg no HC n. 391.116/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017).
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcelo Santos de Oliveira** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 87/88).

Nas razões do recurso, a defesa alega que, diversamente do que consta da decisão recorrida, o *writ* não seria mera reiteração do pedido deduzido no HC n. 1.083.018/SP, em razão das *particularidades jurídicas da presente impetração, a qual não se limitou à repetição simples de tese anteriormente deduzida, mas trouxe enfoque constitucional específico e aprofundado acerca da extrapolação das atribuições institucionais da Guarda Civil Municipal à luz do Tema 656 do Supremo Tribunal Federal* (fl. 93).

Argumenta que a *impetração* demonstrou, de maneira específica e detalhada, que a atuação da Guarda Civil Municipal, especialmente por meio do Centro de Operações e Inteligência – COI, extrapolou os limites constitucionais do policiamento preventivo e comunitário, passando a desempenhar verdadeira atividade investigativa retrospectiva e dirigida, típica de polícia judiciária (fl. 93).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que esta lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Como registra a fundamentação da decisão monocrática agravada, o pedido apresentado neste *habeas corpus* é reiteração daquele já apreciado e resolvido no julgamento do HC n. 1.083.018/SP, no qual também se alegou a *nulidade da investigação conduzida pelo Centro de Operações e Inteligência do Guarda Civil Municipal, por ausência de competência constitucional para atividade investigativa (art. 144 da Constituição Federal)*, segundo consta do relatório da decisão terminativa proferida naquele feito.

Diversamente do que sustenta o agravante, a mera invocação expressa do entendimento firmado no julgamento do Tema 656/STF é irrelevante para caracterizar a suposta novidade na demanda apresentada neste *writ*, cuja questão controvertida é essencialmente a mesma daquele anteriormente impetrado.

Nesses termos, permanece hígida a conclusão de que se trata de reiteração de pedido, o que é categoricamente vedado de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; e AgRg no HC n. 391.116/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017).

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.253 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155687-2

Número de Origem:

15001380620248260048

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO NUNES

ADVOGADO : ROGERIO NUNES - SP110038

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : ANTOINE CARLOS NAKASSU

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ROGERIO NUNES - SP110038

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026